

**Número do Acórdão:**

ACÓRDÃO 88/2001 - PRIMEIRA CÂMARA

**Relator:**

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

**Processo:**

004.522/1999-0

**Tipo de processo:**

TOMADA DE CONTAS (TC)

**Data da sessão:**

06/03/2001

**Número da ata:**

06/2001

**Dados materiais:**

ATA 06/2001 DOU 15/03/2001 INDEXAÇÃO Tomada de Contas; Procuradoria Regional do Trabalho Região 18; GO; Recurso de Reconsideração; Aplicação; Legislação; Relatório de Gestão; Plano Plurianual; Orçamento Anual; Processo Relacionado; Unidade Técnica: 10ª Secex ; atual Serur

**Interessado / Responsável / Recorrente:**

Recorrente: Cláudia Telho Corrêa Abreu. CPF nº 533.195.321-20

**Entidade:**

Órgão de Origem: Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

**Unidade Técnica:**

10ª SECEX

**Assunto:**

I - Recurso de Reconsideração em tomada de contas do exercício de 1998

**Sumário:**

Recurso de Reconsideração contra acórdão que julgara suas contas regulares com ressalva. Ausência de falha que ensejou a ressalva às contas prestadas. Conhecimento. Provimento. Modificação do acórdão recorrido. Contas regulares com quitação plena. Ciência à recorrente.

**Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão proferido pela 1ª Câmara na sessão de 21.09.1999, constante da Relação nº 11/99, inserida na Ata nº 33/99, por meio do qual a recorrente teve suas contas julgadas regulares com ressalva.

Considerando que o acórdão recorrido continha a determinação de que nas futuras tomadas de contas fizesse constar no Relatório de Gestão a observância da legislação pertinente, em especial o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme determina o art. 14, inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa TCU nº 12/96; e

Considerando que não ficou caracterizada a falha que ensejou a ressalva às contas pois fora observada a legislação orçamentária aplicável ao órgão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, c/c/ os arts. 32, I, e 33, todos da Lei nº 8.443/92, em:

8.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão proferido pela 1ª Câmara na sessão de 21.09.1999, constante da Relação nº 11/99, inserida na Ata nº 33/99;

8.2. julgar regulares as contas do órgão, relativas ao exercício de 1998, com quitação plena à responsável, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.443/92; e

8.3. dar ciência à recorrente deste acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

#### **Relatório:**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Cláudia Telho Corrêa Abreu, Procuradora do Trabalho, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara na sessão de 21.09.1999 (Relação nº 11/99), por meio do qual foram julgadas regulares com ressalva as contas referentes ao exercício de 1998 da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

2. A Auditoria Interna do Ministério Público da União havia-se manifestado pela aprovação das contas do órgão, com emissão dos correspondentes Relatório de Auditoria (fls. 69/71) e Certificado de Auditoria (fls. 72/73).

3. No âmbito deste Tribunal, a Secex/GO propusera que as contas fossem julgadas regulares com ressalva e que a Procuradoria Regional do Trabalho destacasse nos futuros Relatórios de Gestão a observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 14 da IN/TCU nº 12/96. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 80 VP) e na sessão de 21.09.1999 a 1ª Câmara acolheu esses pareceres uniformes proferindo o Acórdão agora atacado.

Parecer da Unidade Técnica

4. A 10ª Secex examinou o recurso da seguinte forma (fls. 10/12).

"...

#### 3. Admissibilidade

3.1. A peça recursal foi interposta pela responsável, por escrito e pela primeira vez. Preenche o requisito da adequação porquanto objetiva atacar decisão proferida em processo de contas. Quanto ao requisito temporal da admissibilidade, afigura-se tempestiva, uma vez que foi impetrada em 15.10.99 (fl. 01) e o ofício de notificação é datado de 05.10.99 (fl. 84 VP).

3.2. Desta sorte, considerando que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 32 e 33 da Lei Orgânica do TCU, deve-se conhecer do presente Recurso.

#### 4. Mérito

4.1. Doravante, apresentaremos os argumentos da defendente, sintetizados e em negrito, seguidos das respectivas análises.

4.2. A omissão que ocasionou o julgamento pela regularidade com ressalva foi apenas formal, não tendo concretamente existido. Isso porque 'se extrai do conjunto de dados e esclarecimentos prestados no referido Relatório que a legislação citada foi plenamente cumprida, tanto que as contas foram aprovadas, depois de serem prévia e criteriosamente examinadas pela Auditoria Interna do Ministério Público da União, que não lhes fez qualquer censura.'

4.3. Assiste razão à recorrente. De fato houve observância à legislação pertinente. Nesse sentido, vale transcrever excerto do Relatório de Auditoria emitido pela Auditoria Interna do MPU, in verbis:

'Em face do exame realizado e considerando não terem sido evidenciadas impropriedades que comprometessem a probidade do gestor na utilização dos recursos públicos alocados à Unidade, no período a que se refere o presente processo, concluímos pela regularidade da gestão...'

4.4. Por certo, se o órgão houvesse incorrido em inobservância à legislação pertinente, haveria exsurgido a irregularidade correspondente e, em vista disso, a Auditoria Interna não teria se manifestado da forma como se manifestou. De notar que, no âmbito da Corte de Contas, o posicionamento foi no mesmo sentido, uma vez que, à exceção da ressalva objeto deste Recurso, não houve qualquer restrição à gestão da responsável. A inexistência de restrições às contas, após exame por dois órgãos de controle, torna, inclusive, despicienda a exigência de que o auditado houvesse declarado, em seu Relatório de Gestão, que observou a legislação pertinente.

4.5. Assim sendo, considerando que os exames efetuados nas contas pela Auditoria Interna e pelo Controle Externo apontam para o atendimento à legislação aplicável, entendemos não ser razoável considerar a gestão regular com ressalva, devendo-se alterar o decisum atacado.

4.6. A conduta da Procuradoria Regional do Trabalho foi permeada pela boa-fé, que autoriza o saneamento de processos onde haja situações muito mais graves que a da hipótese (art. 12, § 2º, Lei nº 8.443/92). Considerando-se a inexistência de qualquer prejuízo ao erário, em contrapartida ao demérito e ao desconforto que representa para o administrador a existência de ressalva à aprovação plena de suas contas, solicita-se a retirada da ressalva.

Com efeito, o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/92 permite que processos eivados de irregularidades sejam saneados, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no comando legal. No entanto, aplica-se essa norma aos casos em que as contas ainda não foram julgadas irregulares, tendo havido apenas rejeição das alegações de defesa, nos termos do § 1º do mesmo artigo. Não cabe, destarte, traçar análises comparativas entre a hipótese do § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/92 e a deste processo uma vez que aqui já houve julgamento de mérito. Logo, quanto a este argumento, carece razão à recorrente.

4.7. Apesar das considerações já efetuadas, visando a suprir a suposta falha, agora formalmente declaramos que houve plena observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

O ponto central do nosso entendimento é que consideramos a falha na gestão da responsável insignificante, a ponto de não ser capaz de ensejar ressalva. Isso porque, conforme os exames procedidos pela Auditoria Interna e pelo Controle Externo, houve observância à legislação pertinente. Sendo assim, a declaração da recorrente, pelo fato de ser considerada desnecessária, nada acrescenta ao nosso juízo de valor, já formado em torno da reforma do julgado.

## 5. Conclusão

5.1. Em vista do acima exposto, propomos:

5.2. conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando-se o julgamento das contas em análise para regulares, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.443/92;

5.3. dar ciência à responsável da decisão que vier a ser proferida."

Parecer do Ministério Público

5. O Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin manifesta-se de acordo com a unidade técnica. (fl. 15).

É o Relatório.

**Voto:**

Após análise das peças processuais e das razões apresentadas pela recorrente, ficou confirmado que não se caracterizara a falha que ensejou a ressalva às contas prestadas.

2. Os exames efetuados pela auditoria interna do Ministério Público da União e pelo Tribunal indicam que foi observada a legislação orçamentária aplicável. Por essa razão, as contas da responsável devem ser julgadas regulares com alteração do acórdão atacado.

Ante o exposto, acolho a proposta da unidade técnica, endossada pelo Ministério Público, e Voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação da 1ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de março de 2001.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Ministro-Relator